

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO ARTIGO CIENTÍFICO

HOLDING FAMILIAR COMO FERRAMENTA DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

ORIENTANDA - MARIA EDUARDA SOARES DE MEDEIROS

ORIENTADORA – PROF. ^a DR^a. FERNANDA DA SILVA BORGES

GOIÂNIA-GO 2023

MARIA EDUARDA SOARES DE MEDEIROS

HOLDING FAMILIAR COMO FERRAMENTA DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Prof.^a Orientadora - Dr.^a Fernanda da Silva Borges

GOIÂNIA – GO 2023

MARIA EDUARDA SOARES DE MEDEIROS

HOLDING FAMILIAR COMO FERRAMENTA DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Data da Defesa: 17 de novembro de 2023	
BANCA EXAMINADORA	
 Orientadora: Prof.ª: Fernanda da Silva Borges	Nota
Examinador Convidado: Prof.: Luiz Antônio de Paula	 Nota

HOLDING FAMILIAR COMO FERRAMENTA DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Maria Eduarda¹

No contexto do planejamento sucessório, este estudo explorou a eficácia das Holdings Familiares como ferramenta central na transmissão de patrimônio e negócios de uma geração para a próxima. O objetivo foi investigar a aplicação dessas estruturas, analisando seus benefícios e desafios. Empregando uma abordagem de pesquisa que envolveu análise bibliográfica examinou-se as noções fundamentais das holdings e os impactos tributários associados a elas. As conclusões destacam que as Holdings Familiares emergem como uma solução eficaz para minimizar conflitos familiares, otimizar a gestão patrimonial e reduzir a carga tributária. No entanto, a implementação bem-sucedida requer uma compreensão aprofundada das dinâmicas familiares, bem como a capacidade de se adaptar a mudanças nas regulamentações. Este estudo fornece uma visão abrangente das Holdings Familiares como uma ferramenta estratégica no planejamento sucessório, ressaltando sua importância na continuidade dos legados familiares e na preservação do patrimônio.

Palavras-chave: Holding familiar. Planejamento sucessório. Patrimônio. Impactos tributários.

¹ Acadêmica de Direito cursando o 8º período na Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

_

INTRODUÇÃO

Neste artigo aborda-se o uso da holding familiar como uma ferramenta essencial no planejamento sucessório, considerando seus objetivos, características legais, estrutura e aspectos tributários.

A problemática central gira em torno da eficácia da holding familiar e se sua utilização realmente proporciona vantagens significativas para aqueles que optam por essa abordagem. Nesse contexto, o objetivo principal deste estudo é compreender as circunstâncias em que a holding se revela benéfica no âmbito do planejamento sucessório, identificando os cenários nos quais essa estratégia demonstra ser verdadeiramente proveitosa.

Para atingir esse propósito, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, compilando referências relevantes com o auxílio de especialistas na área, além de uma análise de fontes legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais.

O trabalho está estruturado em três seções. A primeira seção busca conceituar a holding e suas classificações. Na sequência, aborda-se a holding familiar como um todo, explorando sua natureza e importância no contexto do planejamento sucessório. Por fim, na terceira seção, são tratados os aspectos tributários, com o intuito de entender os impactos tributários associados à constituição das holdings familiares, especialmente em relação aos principais tributos que incidem nessas operações: ITBI, ITCMD e IR.

Foi observado que a formação de uma holding familiar proporciona considerável versatilidade na gestão do patrimônio e resulta em otimização fiscal por meio da adoção de estratégias legais disponíveis no sistema jurídico atual. Isso permite um planejamento sucessório e tributário eficaz, além de uma sólida proteção do patrimônio.

1 NOÇÕES FUNDAMENTAIS SOBRE HOLDING

A seção inaugural aborda a contextualização do gênero 'holding', analisando seu conceito e suas classificações tanto no âmbito jurídico quanto no âmbito econômico.

1.1 HOLDING: CONCEITO E CLASSIFICAÇÕES

O termo "holding" provém da língua inglesa, derivado do verbo "to hold", que se traduz como ato de segurar, domínio, propriedade, entre ideias afins.

No entendimento dos autores Mamede e Cotta Mamede (2021, p. 24), a holding serve para denominar pessoas jurídicas (sociedades) que atuam como titulares de bens e direitos, incluindo bens móveis e imóveis, participações societárias, investimentos financeiros, entre outros, atuando como uma espécie de "guardiã" desses bens, controlando e gerindo os ativos com o objetivo de simplificar a administração, preservação e sucessão de um patrimônio.

Com outras palavras, Reis (2018) conceitua a holding como sendo uma sociedade gestora matriz de participações sociais que pode controlar uma série de ativos diferentes, a depender do modelo de negócio da companhia, tendo como função primordial o controle e a administração.

A lei 6.404/1976 (BRASIL, 1976), conhecida como Lei das sociedades anônimas, aborda o conceito de holding em seu art. 2°, §3, o qual assim dispõe:

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

No tocante as classificações, duas espécies de holding se destacam. A primeira é chamada de holding pura, mais conhecida como sociedade de participação. A holding pura tem como objeto social exclusivo a participação no capital de outras sociedades, ou seja, uma empresa que tem como atividade a titularidade de quotas ou ações de outra ou outras sociedades.

A holding mista não tem como objeto social somente participar do capital social de outras empresas, isto porque se dedica simultaneamente à exploração de atividade empresarial diversa. É uma sociedade que tem por objeto a produção e/ou circulação de bens, e/ou a prestação de serviços, podendo titularizar ações ou quotas de outras sociedades. (MAMEDE E COTTA MAMEDE, 2021)

Ainda que a doutrina faça menção a diferentes espécies de holding como a holding de participação, holding administrativa, holding patrimonial, holding imobiliária, holding de controle e holding familiar, os autores Silva, Melo e Rossi (2023, p. 12) entendem que não seria correto considerá-las tipos específicos, mas sim contextualizações, sendo caracterizadas por sua finalidade, não tendo sua denominação qualquer efeito jurídico em particular.

Nesse sentido, pode-se explicá-las como:

- Holding de participação, uma sociedade de participação constituída para deter participações societárias, sem o objetivo de controle, sendo a participação minoritária;
- -Holding de controle é uma sociedade de participação constituída para deter o controle societário de outra sociedade;
- Holding imobiliária é um tipo específico de sociedade patrimonial, constituída com objetivo de ser proprietária de imóveis e gerir seus frutos;
- Holding de administração se define como uma sociedade de participação organizada para centralizar a administração de outras sociedades, definindo, por exemplo, planejamentos e metas;
- Holding patrimonial é uma sociedade constituída com o objetivo de ser proprietária de determinado patrimônio (bens imóveis, bens móveis, propriedade imaterial, aplicações financeiras, direitos e créditos diversos; (MAMEDE E COTTA MAMEDE, 2020)
- Holding familiares: tema principal deste artigo que será abordada na seção 2.

1.2 VISÃO SOCIETÁRIA NA HOLDING

Araújo e Rocha Júnior (2021) entendem que as Holdings não se caracterizam como um tipo jurídico específico, e, por esse motivo, a distinção em relação a outras empresas reside no objeto social definido em seus contratos sociais

ou estatutos.

Os autores Mamede e Cotta Mamede (2023, p.27) pontuam que devido ao conceito ser estabelecido no artigo da Lei das Sociedades Anônimas é comum o equívoco quanto a constituição das holdings e seu tipo societário, que é pensado por muitos ser exclusivamente constituído sob a forma de sociedade por ações. No entanto, se trata de um equívoco, haja vista que uma das características da holding é justamente a flexibilidade de adotar uma estrutura societária contratual, uma sociedade limitada, um tipo societário estatutário, ou uma sociedade anônima.

Quanto à natureza jurídica, a holding pode seguir diferentes caminhos. Se possuir a natureza jurídica de sociedade empresária, deverá registrar seus atos constitutivos (contrato social ou estatuto social) na Junta Comercial, ficando sujeitos à lei falimentar 11.101/2005 (BRASIL, 2005). Nesse caso, ela tem a opção de escolher entre tipos societários como sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade limitada, sociedade anônima e sociedade comandita por ações.

Se a holding tiver a natureza jurídica de sociedade simples, seu registro ocorrerá nos Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas e ela não será submetida à lei de falência 11.101/2005. Nesse contexto, os tipos societários incluem sociedade simples, sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade cooperativa e sociedade. (MAMEDE E COTTA MAMEDE, 2023, p.29)

1.2.1 Tipos societários

A autora Marçal (2020) pontua em seu artigo "Holding familiar: uma alternativa de planejamento tributário e sucessório" sobre a importância de compreender os tipos societários permitidos na constituição de uma holding e aborda quais são os comumente utilizados.

Em princípio, tem-se a sociedade simples que é uma pessoa jurídica desenvolvida para o exercício de atividade econômica de caráter não empresarial. É composta por pessoas e é ideal para pequenas empresas por conter processos menos burocráticos na sua constituição e manutenção. (MARÇAL, 2020)

Em seguida tem-se a Sociedade Empresária Limitada, composta por dois ou mais sócios cuja responsabilidade (de cada um) é restrita ao valor de suas quotas, contudo, todos respondem solidariamente pela integralização do capital social

(MAMEDE E COTTA MAMEDE, 2023, p.35).

Importante pontuar que dada as particularidades inerentes aos tipos societários frequentemente utilizados, a sociedade limitada é a opção que se destaca como a mais conveniente em se adotar, no caso das holdings familiares.

E por fim, a autora (Marçal, 2020) menciona as Sociedades Anônimas que são constituídas por dois ou mais acionistas, nas quais o capital social é dividido em ações (de igual valor nominal de livre negociabilidade) e a responsabilidade (de cada um) é limitada ao preço de emissão das ações adquiridas. Essas sociedades se subdividem em companhias abertas ou fechadas, se diferenciando pela questão da primeira permitir que os valores mobiliários (ações, debentures, etc.) sejam negociados nas bolsas de valores ou mercado de balcão (operações que não estão registradas na Bolsa de Valores), enquanto a segunda modalidade não o permite.

Para Mamede e Cotta Mamede (2023, p. 171), sendo a holding familiar titular apenas de patrimônio (material e/ou imaterial), não assume obrigações, sendo, portanto, dispensável recorrer a um tipo societário que preveja limite de responsabilidade entre obrigações da sociedade e o patrimônio dos sócios. Compensatoriamente, no caso de assumir obrigações, existindo risco de não as suportar, seria ideal adotar um tipo societário em que os sócios não teriam responsabilidade subsidiária pelas obrigações sociais, como na sociedade limitada ou anônima.

Seguindo no mesmo sentido, os autores Silva, Melo e Rossi (2023) destacam que quanto ao tipo societário é mais comum optar pela sociedade anônima e sociedade limitada. Explicam que no tipo societário limitado, a ênfase recai na relação pessoal, conhecida como "affectio societatis", o que se revela altamente benéfico ao se considerar uma holding familiar, pois permite restringir a inclusão de terceiros desconhecidos no grupo societário.

2 HOLDING FAMILIAR: ASPECTOS GERAIS

Dentro dessa delimitação (holdings), a presente seção tipifica a holding familiar, o objeto deste estudo, expondo sua definição, finalidade, bem como os principais benefícios gerados com a sua utilização.

2.1 DEFINIÇÃO E FINALIDADE DA HOLDING FAMILIAR

Acerca da definição, segundo Mamede e Cotta Mamede (2023, p. 26/27),

[...] a chamada holding familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma holding pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial, isso é indiferente. Sua marca característica é o fato de se encartar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária etc.

Sobre o mesmo tema, Silva e Rossi (2015, p. 13) entendem que a intenção na constituição de uma holding familiar se fundamenta em garantir uma manutenção do patrimônio conquistado por seus membros, incluindo o sucesso de eventuais empresas pertencentes à família, perpassando atual geração.

Atualmente, é evidente a discussão acerca das holdings familiares e suas vantagens. Essa tendência se deve à valorização e identificação da eficácia nos resultados gerados por um planejamento societário que oferece a oportunidade legítima de utilizar um instrumento jurídico - a criação de uma holding familiar - com o propósito de conduzir estratégias que englobem o âmbito patrimonial, sucessório e fiscal. Por meio desse enfoque proativo, são delineadas abordagens mais eficazes e adequadas, personalizadas de acordo com a situação e as necessidades de cada família. Trata-se, em suma, da aplicação preventiva do sistema jurídico, em prol do estabelecimento de uma base sólida para a eficiência financeira, tanto da atual geração quanto das futuras.

É possível afirmar que a "tríplice coroa" da holding familiar está centrada na capacidade de viabilizar uma minuciosa estratégia fiscal (o planejamento tributário), sucessória (planejamento sucessório), bem como possibilitar uma proteção maior ao patrimônio.

2.2 AS VANTAGENS DA UTILIZAÇÃO DA HOLDING FAMILIAR

Três são as vantagens que se destacam, estando intrinsecamente ligadas a aplicação da holding familiar. O planejamento sucessório, planejamento tributário e proteção patrimonial são os responsáveis por tornar a holding familiar uma opção a

se considerar.

O planejamento sucessório permite evitar conflitos familiares e incertezas legais, garantindo que os herdeiros recebam o que lhes é devido de acordo com os desejos do falecido. Além disso, a criação de um planejamento tributário eficiente ajuda a minimizar as obrigações fiscais, economizando recursos financeiros significativos que, de outra forma, seriam destinados ao pagamento de impostos. Esses planejamentos garantem a continuidade do patrimônio familiar, controlam disputas e otimizam a situação financeira da família, promovendo a estabilidade e o sucesso das futuras gerações.

2.2.1 Planejamento sucessório

Pode-se definir o planejamento sucessório como sendo um processo de preparação, o qual compreende um conjunto de atos e estratégias jurídicas que visam uma transição mais suave e eficiente do patrimônio e do respectivo controle dele para os seus sucessores.

O ato de uma pessoa promover o planejamento sucessório do seu patrimônio é um tema de suma importância, pois é *incontesti* que um indivíduo detentor de uma riqueza construída em vida, também tenha planejado os caminhos percorridos com a construção da sua fortuna e o percurso das suas conquistas, sendo absolutamente coerente que busque igualmente contribuir antes de sua morte com a planificação futura dos bens que deixará para seus herdeiros. O planejamento sucessório, até onde isso seja possível, permite às pessoas preverem quem, quando como e com quais propósitos serão utilizados os bens destinados a seus herdeiros legítimos e testamentários, reduzindo conflitos, fortalecendo vínculos, identificando lideranças e atuando na preservação dos interesses familiares, que ao fim e ao cabo, continuarão atendendo pela própria essência do acervo material a nutrição e o constante processo de socialização dos sucedidos. (TARTUCE, HIRONKA E NOVAES, 2019)

Um dos benefícios da holding familiar é a possibilidade de um planejamento sucessório, uma vez que a concentração patrimonial na sociedade constituída permite uma descomplicação na sucessão hereditária. Ao invés de as pessoas físicas possuírem bens em seus próprios nomes, os possuem por meio da

holding.

De acordo com Mamede e Cotta Mamede (2023, p. 148), ao constituir uma holding familiar, o patrimônio da família ou parte dele é transferido para a sociedade por ocasião da integralização do capital social da empresa e por consequência, não pertence à pessoa natural, mas sim à pessoa jurídica (holding).

Dessa forma, a sucessão hereditária se fará na participação societária que se tem na holding e não nos bens da empresa.

De acordo com Kiraly (2021, p. 59), no âmbito do planejamento sucessório, a holding familiar passa a controlar o patrimônio da pessoa física com base nas regras do Direito Empresarial. Uma das estratégias no planejamento sucessório por meio da holding familiar é a sua constituição seguida da transferência das suas quotas ou ações aos herdeiros por meio de doação, caracterizando o adiantamento de legítima, ou seja, a antecipação da entrega da parte que caberia aos herdeiros necessários no momento da sucessão, de acordo com art. 544 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Existindo, ainda, a possibilidade de a referida doação ocorrer com cláusula de usufruto, transferindo-se aos herdeiros apenas a nua-propriedade das quotas ou ações da holding, mantendo-se os patriarcas na condição de usufrutuários. Dessa forma, eles manter a administração e controle da holding, segundo o art. 1.394 do referido Código.

2.2.2 Proteção patrimonial

A proteção patrimonial pode ser definida como um conjunto de medidas (legais) utilizadas que visam a proteção do patrimônio pessoal dos sócios, objetivando uma máxima conservação dos patrimônios.

O autor Longo (2017) retrata a proteção patrimonial como sendo da seguinte maneira:

(...) reorganização e proteção patrimonial objetivam a salvaguarda, dentro dos limites legais, de bens e direitos ante as responsabilidades assumidas por seus titulares e as eventuais adversidades em diversos âmbitos, como o familiar por exemplo. Essa reorganização deve ter como causa a adequada e lícita separação de determinado patrimônio em relação à pessoa do sócio e em relação a outro patrimônio (inclusive de natureza operacional), com vistas a não permitir que circunstâncias adversas de um interfira na vida e valores de outro. Ou seja, proteção patrimonial corresponde à segregação dos bens e direitos em relação à pessoa, e não deve ser entendida como "blindagem" de patrimônio contra obrigações e responsabilidades assumidas

ou atribuídas ao indivíduo.

A vantagem de estabelecer uma holding familiar, que viabiliza o planejamento e a proteção do patrimônio, se encontra na própria estruturação jurídica que envolve a pessoa com personalidade jurídica e patrimônio próprio, se distinguindo do patrimônio dos seus sócios, ou seja, a incomunicabilidade de patrimônio.

Seguindo essa linha de proteção patrimonial, como um bom didático exemplo estão presentes as cláusulas restritivas, que permitem a obtenção de um resguardo ainda maior do patrimônio familiar (principalmente) quanto a possível interferência de terceiros.

As cláusulas restritivas estão dispostas no Código Civil, sendo elas: cláusula de incomunicabilidade, cláusula de indisponibilidade, cláusula de impenhorabilidade e cláusula de reversibilidade.

Marçal (2020) pontua as distinções de cada uma delas em seu artigo "Holding familiar: uma alternativa de planejamento tributário e sucessório":

Cláusula restritiva de inalienabilidade - A inalienabilidade permite instituir uma vedação aos herdeiros de alienar as quotas recebidas, impedindo a dilapidação do patrimônio do patriarca após sua morte, quando instituída de maneira vitalícia.

Cláusula restritiva de incomunicabilidade - A incomunicabilidade possui a função de impedir que as quotas doadas se comuniquem com os cônjuges dos herdeiros. Dessa forma, as quotas doadas aos herdeiros serão de sua exclusiva propriedade, ainda que casados sob qualquer regime de comunhão de bens.

Cláusula restritiva de impenhorabilidade - A cláusula de impenhorabilidade tem como finalidade a proteção do patrimônio do herdeiro, pois não permite que o bem recebido seja penhorado, sendo assim, caso o herdeiro venha a contrair dívidas, ou até mesmo se já possuir algum passivo, não poderão ter suas quotas penhoradas.

Cláusula restritiva de reversão - A cláusula de reversão, prevista no art. 574 do Código Civil, permite que, em caso da morte do donatário antes do patriarca, os bens (as quotas doadas) retornem ao patrimônio do doador sem nenhum ônus.

Ante o exposto, podemos concluir que a proteção patrimonial envolve a implementação de medidas que garantam uma maior segurança do património.

2.2.3 Planejamento tributário

O planejamento tributário visa uma lícita economia fiscal, diante da elevada carga tributária, a atividade empresaria deve ser preventiva, projetando os tributos e as opções disponíveis de redução da carga tributária, evitando, onde for possível, o procedimento mais oneroso do ponto de vista fiscal (MALLMAN, 2013).

Por se tratar de um ponto de suma importância para os artigos, o planejamento tributário, é amplamente explorado na próxima seção.

3 QUESTÕES TRIBUTÁRIAS DA HOLDING FAMILIAR

Trata-se de um tema atual e tornou-se comum escutar que a constituição de uma holding, sobretudo da holding familiar, é medida que visa a obtenção de vantagens fiscais.

Mamede e Cotta Mamede (2023, p. 85) afirmam que o resultado fiscal pode ser vantajoso ou não, conforme o caso e, principalmente, conforme a engenharia que seja proposta para a estrutura societária. Não é correto ver a constituição de uma holding familiar como a solução para todos os problemas e, principalmente, como uma garantia de um recolhimento menor de tributos.

A presente sessão aborda justamente essa temática tributária atrelada a constituição e manutenção de uma holding familiar, analisando a eficiência e legalidade do seu planejamento sucessório.

3.1 A LEGALIDADE DO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO NA HOLDING FAMILIAR

Para Heleno Torres (2001, p.37), a expressão "planejamento tributário" deve ser utilizada para designar "a técnica de organização preventiva de negócios, visando uma legítima economia de tributos, independentemente de qualquer referência aos atos ulteriormente praticados". Segundo esse autor, o planejamento tributário seria na verdade uma conduta do contribuinte, utilizando-se de atitudes lícitas na estruturação e/ou reorganização de seus negócios visando a economia de tributos, seja evitando a incidência destes, reduzindo ou diferindo o respectivo impacto fiscal sobre as operações, o que corresponde à noção de legítima economia tributária.

No Brasil, quase 34% do Produto interno bruto (PIB)² corresponde a tributos. Saber optar por uma alternativa mais vantajosa de tributação torna-se uma questão de sobrevivência, porque se não for desenvolvida e executada corretamente, poderá resultar em um aumento ainda maior nos custos da empresa, tendo em vista que sobre os valores devidos e não pagos, em virtude de um planejamento malsucedido, incidirão multa de ofício e juros de mora, tornando-se ainda mais difícil o pagamento do débito tributário.

Seguindo essa linha de pensamento, Manuel Perez Martinez (2002) entende que, [...] procurar formas (lícitas) para reduzir o pagamento de tributos e ao mesmo tempo estar atento às mudanças da legislação é uma necessidade imprescindível para a maximização dos lucros das empresas, para a manutenção dos negócios e para melhorar os níveis de empregos. [...] o planejamento tributário assume um papel de extrema importância na estratégia e finanças das empresas, pois quando analisados os respectivos balanços, percebe-se que os encargos relativos a impostos, taxas e contribuições são, na maioria dos casos, mais representativos do que os custos de produção.

É certo que a constituição de holding familiar dispõe de objetivos tributários que permitem em alguns casos (não em todos) a redução legal da carga tributária suportada pelas atividades empresariais desenvolvidas pela família, sem implicar em risco, desde que sejam respeitados os limites dentro das hipóteses previstas na legislação em vigência.

No contexto do planejamento tributário é fundamental mencionar a relevância dos limites constitucionais que estão intrinsecamente ligados a essa prática. Tais limites encontram-se expressos na constituição (em artigos), correspondendo aos princípios constitucionais tributários, os quais estabelecem as restrições e diretrizes que governam a atuação do poder público no que diz respeito à tributação, protegendo os contribuintes dos abusos do fisco diante da relação jurídica tributária, sendo os mais relevantes: o da legalidade e o da tipicidade.

O princípio da legalidade tem seu significado equivalente a ideia de que somente a lei pode criar, alterar ou extinguir tributo, constituindo uma espécie de limite aos governantes na atividade da tributação, enquanto o princípio da tipicidade,

_

² Carga Tributária do Governo Geral. Tesouro Nacional Transparente, 2023.

intimamente ligado ao da legalidade, é entendido como uma necessidade prévia de definição (tipicidade) de todos os elementos tributários, sendo vedada qualquer interpretação extensiva e analógica para a identificação do fato gerador tributável, bem como as indicações genéricas no texto legal.

Roque Antonio Carrazza (2008, p. 398) explica que:

Os elementos integrantes do tipo tributário devem ser formulados na lei de modo tão preciso e determinado, que o aplicador não tenha como introduzir critérios subjetivos de apreciação, que poderiam afetar, como já escrevemos, a segurança jurídica dos contribuintes, comprometendo-lhes a capacidade de previsão objetiva de seus direitos e deveres.

Dessa forma, o planejamento tributário encontra limites numa linha divisória entre percursos que podem ser trilhados com uma legítima economia de impostos e aqueles cuja adoção seria fiscalmente ilícita, apesar de ambos os percursos possuírem o mesmo objetivo: pagar menos ou nenhum tributo. O percurso de tais caminhos pode ser feito pelo contribuinte ao buscar a economia de tributos.

3.2 VISÃO TRIBUTÁRIA NA HOLDING FAMILIAR

A otimização da estrutura fiscal do patrimônio pessoal é um dos principais objetivos subjacentes à constituição de uma holding familiar. Isso implica na criteriosa avaliação e seleção das estratégias previstas na legislação alinhadas às operações empresariais em questão.

Ao optar por estabelecer uma holding familiar, é imperativo que se tenha um discernimento aprofundado dos pontos críticos que tangenciam os ônus tributários envolvidos em sua criação e manutenção. Esse conhecimento é fundamental para o sucesso da gestão tributária e patrimonial planejada pela família.

Este estudo se propõe a analisar a eficiência tributária potencial associada à administração do patrimônio mediante a criação de uma holding familiar. Nesse contexto, é primordial compreender os efeitos tributários que permeiam a criação e a operação da holding, particularmente, no que concerne aos tributos incidentes nessas transações. Isso começa pelo fato de que, em muitos cenários, eventos idênticos estão sujeitos a diferentes alíquotas tributárias quando o contribuinte assume a forma de pessoa jurídica em oposição à pessoa física. A decisão de estabelecer uma holding

familiar e aportar ativos que anteriormente pertenciam aos sócios individuais traz consigo implicações na tributação desses ativos, notadamente em uma eventual alienação futura.

É de suma importância compreender a tributação inerente à formação e à gestão de uma holding familiar, uma vez que uma análise inadequada pode resultar, em vez da esperada redução de encargos tributários, em um substancial aumento da carga fiscal imposta às atividades empresariais da família. De igual relevância é a exploração das oportunidades oferecidas pela legislação fiscal vigente, que, em muitos casos, disponibiliza opções que podem configurar cenários mais ou menos onerosos, dependentes das características e particularidades de cada família e da estrutura societária adotada.

Pode-se apresentar uma comparação da carga tributária relacionada à formação e ao exercício das atividades empresariais de uma holding familiar, abordando os aspectos críticos do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e do Imposto de Renda, sob a perspectiva da economia tributária alcançada mediante a utilização de holdings familiares. A escolha de focalizar apenas nesses três impostos se justifica pelo fato de que, embora haja outros tributos que também incidam nas operações das holdings familiares, a análise destes já proporciona uma compreensão fundamental da eficiência tributária do uso de holdings.

Vale ainda ressaltar que o presente artigo objetivo abordar questões e considerações específicas relacionadas à criação e à manutenção das atividades de uma holding familiar e seu impacto na eficiência tributária.

3.2.1 Imposto sobre a transmissão de bens imóveis "intervivos" – ITBI

O Imposto de Transmissão de Bens Intervivos (ITBI) é um tributo de competência municipal, que tem como fato gerador a transmissão, "intervivos", por ato oneroso, de propriedade ou domínio útil de bens imóveis, estando ele previsto no artigo 156, inciso II da Constituição Federal, que assim dispõe:

exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

O fato gerador, ou seja, a circunstância que enseja a cobrança do ITBI é a transmissão onerosa de bens imóveis entre pessoas vivas. Por exemplo uma transação de compra e venda de um apartamento. Antes de efetuar o registro na matrícula é necessário que se comprove o recolhimento do referido imposto.

No entanto, incide sobre as holdings familiares um benefício fiscal previsto na constituição (art. 156, §2º), no qual ocorre a imunidade desse imposto, desde que não exerçam atividade de exploração do mercado imobiliário e que a integralização do capital social com os bens seja feita dentro do valor total do capital social.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: § 2º O imposto previsto no inciso II:

I - Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

A não incidência do ITBI é também apresentada nos arts. 36 e 37 do CTN (BRASIL, 1966) que, por sua vez, conceitua no §1º do art. 37 o que seria atividade preponderante para efeitos tributários:

- Art. 36. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:
- I quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
- II quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra. Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.
- Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.
- § 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo. § 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.
- § 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem

ou direito nessa data.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante

3.2.2 Imposto sobre a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direito – ITCMD

De início, vale ressaltar que o ITCMD incorrerá no momento da transmissão por doação das quotas da sociedade constituída e demais bens aos herdeiros, tanto nas doações realizadas em vida, quanto nas doações no processo de inventário.

Tal imposto tem como fato gerador a transmissão de quaisquer bens ou direitos (mendiante *Causa Mortis* ou doação) e se trata de tributo de competência dos estadual, portanto, cada estado determinará sua alíquota, conforme artigo 155, inciso I, da CF de 1988, com redação da EC 3/93.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) I - Transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

No Brasil, as alíquotas do ITCMD variam entre 2 a 8%, e por se tratar de imposto estadual, há uma legislação própría a cada um dos Estados brasileiros e DF.

Na Sucessão empresarial familiar, haverá a obrigação de recolhimento do ITCMD com base no cálculo do valor das quotas sociais ou das ações.

Nesse sentido, quando é feita a doação de cotas da sociedade, haverá a incidência do ITCMD, que deverá ser recolhido pelo donatário. O que irá diferir o inventário de uma holding familiar, será o valor do montante a ser declarado.

No inventário e nas doações que antecipam a herança, a incidência do imposto será calculada com base no valor venal (uma estimativa de preço para a propriedade dos bens). Estes poderão ser declarados pelo proprietário ou por meio de avaliação imobiliária. Já numa holding familiar, será utilizado como base de cálculo, o valor histórico decorrente da aquisição declarada no IR (Imposto de Renda), o que na prática, acaba sendo mais vantajoso.

Por exemplo, se a declaração do imposto de renda sobre as cotas recebidas, tiver um valor de 100 mil reais, independente da valoração do patrimônio

empresarial (familiar), não ocorrerá variação no valor da tributação.

Além disso, resta disposto no artigo 377 § 4, parágrafos I e II que a base de cálculo desse imposto, caso seja uma transmissão onerosa com reserva ao transmitente de direito real, irá corresponder a 50% do valor de avaliação do bem imóvel.

Desse modo, este instrumento permite que a doação das cotas sociais ocorra parceladamente, incidindo no momento em que ocorre a doação e posteriormente quando há a extinção do usufruto, de forma que a incidência do ITCMD seja fracionada, evitando assim vultosas guias de tributo (Fontoura, 2021).

3.2.3 Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza – IR

Diferentemente de outros tributos como o ITBI e o ITCMD que tem competências atribuídas a níveis estaduais e municipais, o imposto de renda é de competência da união, conforme estipulado na Constituição Federal no artigo 153, inciso III (BRASIL, 1988). O IR tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda, que abrange o resultado obtido a partir de capital, trabalho ou sua combinação, além de proventos de diversas naturezas, que são ganhos financeiros não classificados como oriundos de capital ou trabalho. Portanto, em relação à análise dos encargos tributários do IR em uma holding familiar, a legislação aplicável será uniforme em qualquer local onde a holding esteja estabelecida.

No que diz respeito à incidência do IR na formação de uma holding familiar, a situação que pode desencadear a obrigação tributária ocorre durante a transferência dos ativos dos sócios para a recém-criada sociedade. Consequentemente, no contexto da integralização do capital social pelos sócios por meio de ativos, que podem ser móveis ou imóveis, o valor desses ativos a ser considerado será o montante indicado pelo próprio sócio.

Em se tratando de pessoas físicas, a alíquota é de até 27,5% sobre o montante real, seja ele arbitrado ou presumido, da renda ou proventos tributáveis, devendo-se considerar a parcela a ser deduzida.

No caso de pessoa jurídica, a alíquota é de 15%, havendo, em alguns casos, adicional de 10%. Dessa forma, a maioria das empresas paga 25% a título de

IRPJ.

Diante do exposto, como fulcro de se evitar o ganho de capital, é usual que as transferências dos imóveis para a holding familiar sejam feitas pelo valor constante da declaração de imposto sobre a renda do sócio. Nesse caso, o imóvel que antes era propriedade da pessoa física deixa de constar em sua DIRPF, passando a constarem quotas ou ações da holding e pelo mesmo valor do imóvel. Não há ganho para a pessoa física, que apenas "troca" um bem pelo outro e, por consequência, não há a ocorrência de fato gerador do Imposto sobre a Renda, pois não houve acréscimo patrimonial.

No entanto, alguns municípios, diante da existência de diferença entre o valor constante na declaração de bens e o valor atual de mercado do imóvel, têm realizado o lançamento do ITBI se pautando na diferença entre o valor de mercado e o valor da integralização do capital social, desconsiderando a transferência feita pelo valor constante da declaração de bens do sócio. A alternativa, em tese, seria fazer a transferência dos bens pelo valor de mercado, caso em que não haverá diferença a ser tributada pelo Município. Entretanto, tal transferência apresenta, no mínimo, dois inconvenientes. O primeiro é que na maioria dos casos haverá tributação sobre o ganho de capital na integralização pelo valor de mercado, que, na grande parte dos casos, será de 15%, podendo chegar até 22.5%, sobre a diferença entre o valor constante na DIRPF e o valor de mercado. O segundo inconveniente é que isso aumentará o capital social da pessoa jurídica, que coincidirá com seu patrimônio líquido.

Conclui-se que o imposto sobre a renda das holdings familiares será determinado com base no lucro real ou presumido, cuja escolha implica uma avaliação detalhada das especificidades de cada empresa e de cada regime de tributação. É importante mencionar que a melhor opção de tributação da pessoa jurídica para uma holding familiar, levando em conta o contexto do planejamento patrimonial e tributário, é analisar cada caso e suas particularidades.

CONCLUSÃO

Em um mundo em constante evolução, o planejamento sucessório se tornou um elemento vital para a preservação e transmissão de patrimônio e negócios familiares. Nesse contexto desafiador, as Holdings Familiares surgiram como uma resposta sofisticada e eficaz. Neste trabalho, explorou-se as estruturas, os benefícios e as complexidades associadas a essas Holdings Familiares, e chegou-se a algumas conclusões.

Foi possível observar que a centralização da gestão de ativos e negócios contribuem na redução de conflitos que muitas vezes surgem em processos sucessórios, permitindo que as famílias concentrem seus esforços na preservação do patrimônio e na construção de um legado sólido.

A eficiência na administração de ativos e a otimização fiscal são aspectos significativos que as Holdings Familiares oferecem. A capacidade de reduzir a carga tributária, aproveitando vantagens fiscais legais, é uma consideração importante para muitas famílias e empresas.

Não se pode ignorar os desafios inerentes a essas estruturas, como a necessidade de uma gestão sólida, a manutenção de relações familiares saudáveis e o cumprimento de requisitos legais em constante mudança. É fundamental reconhecer que as Holdings Familiares não são uma solução única e que sua eficácia depende da implementação cuidadosa e da adaptação às circunstâncias familiares específicas.

Em resumo, as Holdings Familiares são, indiscutivelmente, uma ferramenta valiosa de planejamento sucessório, com o potencial de assegurar a continuidade das riquezas familiares e a redução de conflitos. No entanto, sua aplicação bem-sucedida requer uma compreensão profunda das complexidades envolvidas, juntamente com a flexibilidade para se ajustar às mudanças nas leis e nas dinâmicas familiares. À medida que as famílias busquem garantir um futuro próspero para as gerações vindouras, as Holdings Familiares se destacam como uma estratégia relevante e eficaz no cenário do planejamento sucessório.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. Manual das sociedades comerciais. 22a. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601592/. Acesso em: 07/08/2023.

ARAUJO, Elaine Cristina de; JUNIOR, Arlindo Luiz Rocha. Holding: visão societária contábil e tributária. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2021.

ARAUJO, Dayane de Almeida. Planejamento tributário aplicado aos instrumentos sucessórios. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2018. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584933648/. Acesso em: 07 mai. 2023

BARBOSA, João e Jesus, José. Holding: uma alternativa de planejamento tributário e sucessório. RAC - Revista de Administração e Contabilidade - CNECEdigraf - Ano 14 - n. 27 - jan/jun. - 2015 – p. 81

BRASIL. EC 33/01. Altera os arts. 149, 155 e 177 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc33.htm.

BRASIL. Instrução Normativa RFB nº 1700/2017. Dispõe sobre a determinação e o pagamento do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas e disciplina o tratamento tributário da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. 2017. Disponível em:

http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto= 81268 Acesso em: 07 mai. 2023

BRASIL. Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispões sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 25 junho 2023.

Carga Tributária do Governo Geral. Tesouro Nacional Transparente, 2023. Disponível em: https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/carga-tributaria-do-governo-geral/2022/114. Acesso em: 27/08/2023.

CARRAZA, Roque Antônio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 398.

CAPITAL RESEARCH. Imposto sobre herança: como funciona no mundo e no Brasil. 2019. CARNEIRO, Claudio. Impostos Federais, Estaduais E Municipais. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612123/ . Acesso em: 07 mai. 2023.

COMO FUNCIONA A TRIBUTAÇÃO DE UMA HOLDING PATRIMONIAL. Mapah, 2022. Disponível em: https://www.mapah.com.br/blog/empresarial/como-funciona-a-tributacao-de-uma-holding-patrimonial. Acesso em: 20/08/2023

FONTOURA, João Fabio S. Da. COMO INCIDE O ITCMD NA DOAÇÃO DE COTAS NA HOLDING FAMILIAR?. Santa Catarina, 2021. Disponível em: https://bh.adv.br/como-incide-o-itcmd-na-doacao-de-cotas-na-holding-familiar/ Acesso em: 20/06/2023.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 21, p. 87-109, jul./set. 2019 Disponível em:file:///C:/Users/Maria/Downloads/466-Texto%20do%20Artigo-1245-1224-10-20190927.pdf Acesso em: 07 mai. 2023

KIRÁLY, Rafael. Planejamento sucessório: uma análise da tomada da decisão de (não) planejar, 2021. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/229114. Acesso em: 10 de maio de 2023.

KIGNEL, Luiz; PHEBO, Márcia Setti; LONGO, José Henrique. **Planejamento Sucessório.** São Paulo: Noeses, 2014. 265 p. Prefácio de John Davis.

MALLMANN, Nelson. Planejamento tributário nacional e internacional e a norma antielisão. In: ANAN JR., Pedro (Coord.). Planejamento fiscal. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 690.

MARÇAL, Alba Karoline Matos. **HOLDING FAMILIAR: UMA ALTERNATIVA DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO E SUCESSÓRIO.** Disponível em: https://revistas.pucsp.br/index.php/caadm/search/authors/view?givenName=ALBA%20 <a href="https://revistas.pucsp.br/index.php/caadm/search/authors/view?givenName=ALBA%20 <a href="https://revistas.pucsp.br/index.php/caadm/search/authors/view?givenName=ALBA%20 <a href="https://revistas.pucsp.br/index.php/caadm/search/authors/view?givenName=ALBA%20 <a href="https://revistas.pucsp.br/index.php/caadm/search/authors/view?givenName=ALBA%20 <a href="https://revistas.pucsp.br/index.php/caadm/search/authors/view?givenName=ALBA%20 <a href="https://revistas.pucsp.br/index.php/caadm/search/authors/vi

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 15 ed. Barueri: Atlas, 2023

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Norma antielisão tributária e o princípio da legalidade à luz da segurança jurídica. São Paulo: Dialética, 2005.

MARTINEZ, Manuel Perez. O contador diante do planejamento tributário e da lei antielisiva. 2002. Disponível em <u>artigo - Manuel Perez Martinez.doc (live.com)</u>. Acesso em: 20 de setembro 2023.

NORMA GERAL ANTIELISIVA DO CTN NÃO IMPEDE O PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO.. Consultor Jurídico, 2022. Disponível em:

https://www.conjur.com.br/2022-abr-09/norma-geral-antielisiva-ctn-constitucionalstf#:~:text=A%20norma%20geral%20antielisiva%20prevista,tribut%C3%A1ria%20e%20da%20lealdade%20tribut%C3%A1ria. Acesso em: 20/08/2023

PRADO, flavia. Princípios Constitucionais Tributários. Jusbrasil, 2014. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principios-constitucionais-tributarios/119525741. Acesso em: 10/6/2023.

REIS, Tiago. Holding: Entenda o que é e como funciona a empresa holding. Suno artigos, 2018. Disponível em: https://www.suno.com.br/artigos/o-que-e-uma-holding/ Acesso em: 07/10/2023.

RFB. Receita Federal do Brasil. Solução de Consulta COSIT n. 251, de 12 de dezembro de 2018. Data de Publicação no Diário Oficial da União 02/01/2019, seção 1, p. 25. Disponível em:

http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=97831&visao=ano ado Acesso em: 20 mar. 2023.

SANTA CATARINA. Decreto n.2.884, de 30 de dezembro de 2004. Aprova o Regulamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos do Estado de Santa Catarina – RITCMD-SC. Disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=162420 Acesso em: 20 mai. 2023

SENADO FEDERAL. Resolução n. 9 de 05/05/1992. Autor Senador Raimundo Lira. Publicação Original [Diário Oficial da União de 06/05/1992] (p. 5626, col. 1). Disponível em: https://legis.senado.leg.br/norma/590017. Acesso em: 20 mai. 2023.

TARTUCE, Flávio; Hironaka, Giselda Maria Fernandes Novaes. PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO: CONCEITO, MECANISMOS E LIMITAÇÕES. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil|Belo Horizonte, v. 21, p. 87-109, jul./set. 2019 <a href="https://www.bing.com/search?q=conceito+planejamento+sucess%C3%B3rio&qs=n&form=QBRE&sp=1&ghc=1&lq=0&pq=conceito+planejamento+sucess%C3%B3rio&sc=1032&sk=&cvid=E4157056E6854A99AE6AD6FF6376E445&ghsh=0&ghacc=0&ghpl= acesso em: 20/09/2023

TARTUCE, Flávio. Planejamento Sucessório: mecanismos tradicionais para a sua efetivação – Coluna do Migalhas de novembro de 2018. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/planejamento-sucessorio-mecanismos-tradicionaispara-a-sua-efetivacao/653558085 Acesso em: 07 mai. 2023

TORRES, Heleno Taveira. Direito tributário internacional: planejamento tributário e operações transnacionais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001